



Maternidade e trabalho doméstico: Quanto vale o cuidado? Análise a partir da teoria feminista do direito

Maternidad y trabajo doméstico: ¿Cuánto vale el cuidado? Análisis desde la teoría feminista del derecho

Maternity and domestic work: How much is care worth? Analysis from the feminist theory of law

Julyana Macedo Rego

Mestranda em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás (2020/2022)

E-mail: jumacedo.concursos@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6206757490651482>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8942-6427>

Sabrinna Orlando Fernandes

Graduada em Direito pela Faculdade de Inhumas (FACMAIS)

E-mail: sabrinnafernandes16@gmail.com

Helga Maria Martins de Paula

Professora Adjunta de Direito Público na Universidade Federal de Jataí (UFJ) e no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Professora convidada no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFJ. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB)

E-mail: helgamartinsdepaula@gmail.com / Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7617126066026167>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1918-7111>.

Resumo

A divisão sexual do trabalho associa a maternidade a um ato de amor, e, por isso, as atividades desenvolvidas pelas mães no cuidado com os filhos não são quantificadas, e, portanto, acabam por ser desconsideradas quando do cálculo dos alimentos a serem pagos à criança pelo outro genitor. À vista disso, a presente pesquisa se propõe a analisar o referido fenômeno, tendo como base a teoria do capital invisível investido na maternidade, da jurista feminista Ana Lúcia Dias. A fim de alcançar o objetivo proposto adotou-se como método a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Maternidade. Trabalho doméstico. Cuidado. Alimentos.

Resumen

La división sexual del trabajo asocia la maternidad con un acto de amor, por lo que las actividades que realizan las madres en el cuidado de sus hijos no son cuantificadas y, por tanto, acaban siendo desestimadas a la hora de calcular los alimentos a pagar. el hijo por el otro progenitor. Frente a eso, la presente investigación se propone analizar ese fenómeno, a partir de la teoría del capital invisible invertido en la maternidad, de la jurista feminista Ana Lúcia Dias. Para lograr el objetivo propuesto, se adoptó como método la revisión bibliográfica.

Palabras Claves: Maternidad. Trabajo doméstico. Precaución. Alimentos.

Abstract

The sexual division of labor associates motherhood with an act of love, and, therefore, the activities carried out by mothers in caring for their children are not quantified, and therefore, they end up being disregarded when calculating the food to be paid to the mother. child by the other parent. In view of this, the present research proposes to analyze this phenomenon, based on the theory of invisible capital invested in motherhood, by the feminist jurist Ana Lúcia Dias. In order to achieve the proposed objective, the bibliographic review was adopted as a method.

Keywords: Maternity. Housework. Caution. Foods.

Recebido em: 27/05/2022

Aceito em: 21/06/2022

Introdução

Diferentemente do que foi construído socialmente, a maternidade não é uma atribuição de gênero, e, por isso, as obrigações com os filhos não deveriam ser direcionadas, tão somente, às mulheres e, se fossem, deveriam ser devidamente remuneradas.

Ocorre que, a construção social patriarcal fez crer que o trabalho investido pela mãe no cuidado com os filhos não é trabalho, mas, sim, amor, e, partindo desse pressuposto, quando do cálculo do valor dos alimentos, essas “obrigações maternais” não são incluídas.

Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar a construção social da maternidade *versus* a necessidade de quantificação do trabalho materno quando do cálculo dos alimentos pelo Poder Judiciário, tendo como referencial a Teoria do Capital Invisível investido na maternidade, da jurista Ana Lúcia Dias.

O método adotado pela pesquisa parte da revisão bibliográfica, a partir da análise de obras que versam sobre o tema proposto. E, para tal, sua estrutura se divide em três partes.

Na primeira delas, analisa-se o instituto da divisão sexual do trabalho. Em um segundo momento, aborda-se a análise do trabalho de cuidado pelo Poder Judiciário, ao passo que no último tópico traz alguns avanços legais nesse assunto. Ao final é possível concluir que trabalho doméstico não é amor, é trabalho e, por isso, deve sim ser considerado quando da quantificação de alimentos.

A divisão sexual do trabalho

Para que se entenda sobre o objeto do presente trabalho, o leitor deve, antes de tudo, compreender alguns conceitos encampados pela teoria feminista, dentre os quais, destaca-se, a divisão sexual do trabalho. O referido conceito sustenta que existe uma diferença de poder entre mulheres e homens e que o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres, - por trás do disfarce da inferioridade natural, - tornaram possível a sobrevivência do capitalismo. A referida terminologia foi utilizada, portanto, para designar uma repartição das tarefas entre homens e mulheres (FEDERICI, 2017).

De acordo com Kergoat (2004), a divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo são dois termos indissociáveis. Para ela, “a divisão sexual do trabalho tem o status de enjuno das relações sociais de sexo” (KERGOAT, 2009, p. 71) e que estas “possuem uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem por meio da divisão social do

trabalho entre os sexos, chamada, concisamente, divisão sexual do trabalho” (KERGOAT, 2009, p. 67).

A divisão sexual do trabalho foi objeto de pesquisa em diversos países, mas foi na França, no início dos anos 1970, que o paradigma da divisão sexual do trabalho fortaleceu o debate sobre o trabalho da mulher nos espaços público e privado (CASTRO, 1992, p. 80-105).

Esse conceito sustenta a construção social que destina os homens, prioritariamente, à esfera produtiva e às funções de forte valor social agregado, ao passo que, às mulheres, é reservada a atividade reprodutiva (HIRATA, 2007, p.2).

Significa dizer que a atividade feminina continua concentrada em setores como serviços sociais, pessoais, saúde e educação. Isso porque, em que pese as tendências recentes para a inovação no trabalho feminino, com relação ao trabalho doméstico, as mudanças são menores e muito mais lentas (HIRATA, 2009).

Uma das principais justificativas ideológicas para a divisão sexual do trabalho é a naturalização da desigualdade que atribui a uma essência biológica a construção do masculino e feminino no trabalho. A emergência desse conceito teve um papel muito importante para questionar a destinação dos trabalhos produtivos aos homens e a destinação prioritária para as mulheres ao trabalho reprodutivo¹. Como contrapartida dessa associação, aos homens cabe o trabalho produtivo, ou seja, trabalhar para o sustento da casa e da família.

Essas associações estão ligadas a tal ponto que a proposta de que os homens não trabalhem e cuidem da casa e dos filhos é inconcebível para muitos, quer sejam mulheres ou homens.

São dois os princípios organizadores desta divisão, segundo Hirata: o da separação -existem trabalhos de homens e outros de mulheres - e o da hierarquização - um trabalho de homem “vale” mais do que um de mulher (HIRATA, 2009).

¹ O “trabalho reprodutivo” é aqui entendido como o trabalho da manutenção da vida e reprodução das pessoas, ou seja, aquele que envolve um conjunto de atividades realizadas na esfera privada e familiar sem as quais a reprodução humana não estaria assegurada, como o cuidado com os filhos e dependentes e as tarefas domésticas (limpeza da casa, preparo das refeições, etc.). “Trabalho doméstico” não remunerado, “cuidados” ou “atividades / tarefas de manutenção da casa e dos filhos” têm aqui o mesmo sentido de “trabalho reprodutivo”, opondo-se ao trabalho produtivo, ou seja, aquele que resulta na produção de bens ou serviços com valor econômico no mercado, também chamado de “trabalho remunerado” (ainda que possa não ser de fato remunerado). (ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica, 2012, p. 61)



Um exemplo dessa hierarquização é o Brejo da Paraíba. Lá a distinção entre trabalho “leve” e “pesado” se faz mais clara. Entre os trabalhadores volantes, é “pesado”, masculino, principalmente roçar e cavar a terra. (...) Trabalho “leve” feminino é plantar, arrancar o mato miúdo e adubar. Para isso, as mulheres ganham a metade, ou menos, da diária de um homem, embora trabalhem o mesmo número de horas (PAULILO, 2016).

A falácia da “naturalidade” da distinção entre trabalho “leve” e “pesado” salta aos olhos ao constatarmos a variação que sofre conforme o lugar. No sertão, as mulheres consideravam “pesado” o que no Brejo era “leve” (a capina das áreas de lavoura, por exemplo). Embora muito difíceis, as condições de vida do sertanejo, vítima constante da seca, são menos drásticas do que as enfrentadas nos mares verdes de cana do Brejo.

Trabalho “leve” e “pesado” são, portanto, categorias que variam segundo o sexo do trabalhador e as condições de exploração da terra nas várias regiões agrícolas. Invariável é a convicção de que o trabalho feminino é mais barato. Essa constatação é frequente na literatura sociológica sobre a força de trabalho feminina nas cidades: as profissões consideradas femininas têm remuneração sempre inferior à daquelas consideradas masculinas. Mesmo em profissões iguais e cargos iguais, os dois sexos têm remunerações distintas. (PAULILO, 2016).

Problematização da divisão sexual do trabalho

A emergência do conceito da divisão sexual do trabalho, teve um papel muito importante para questionar o que era a definição clássica de trabalho. As feministas que fizeram este debate estão no campo marxismo. Elas problematizam que o debate de classe não explicava e não dava conta do conjunto da realidade do trabalho. Existindo a destinação aos homens do trabalho produtivo e uma destinação prioritária das mulheres ao trabalho reprodutivo e doméstico. Mas, as mulheres estão simultaneamente nas duas esferas: no trabalho reprodutivo e no trabalho produtivo.

Dessa forma, o trabalho doméstico e de cuidados não é reconhecido, sendo assim, deixa de ser remunerado, tendo por objetivo ocultar a dimensão econômica e a relação com a exploração capitalista. Ao mesmo tempo, o trabalho mercantil depende do trabalho doméstico e de cuidados, realizado pelas mulheres.

Segundo a PNAD de 2009, 90% das mulheres ocupadas realizam tarefas domésticas além da jornada de trabalho, enquanto esta proporção era de 49,7% entre os homens (IBGE, 2009, p. 20).

Observa-se que a maioria das mulheres hoje, especialmente as de classes mais baixas, estão divididas entre o cuidado da família e o exercício da profissão, na chamada dupla jornada. Nesse contexto, a maternidade passou a ser fator determinante da inserção e permanência da mulher no mercado de trabalho.

Quantificação do cuidado: como a maternidade é vista pelo poder judiciário

A obrigação alimentar tem como finalidade impor aos familiares a prestarem assistência recíproca, de forma a viverem de modo compatível com a sua condição social, respeitando as características de possibilidade, necessidade e proporcionalidade (MADALENO, 2018).

Sua finalidade é firmada por lei, disposto no *caput* do artigo 1694 do Código Civil e tem seu fundamento no princípio da solidariedade familiar, ou conforme a exposição de Belluscio (2006, p. 35, *apud* MADALENO, 2018, p. 899):

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Logo, pode-se concluir que o cálculo da pensão alimentícia é bem superficial, visando somente o básico para o alimentando. Ocorre que, em se tratando de crianças e adolescentes, dever-se-ia considerar o tempo investido pela mãe no exercício das atividades reprodutivas.

Face à ausência legal, as decisões do Poder Judiciário acabam perpetuando uma relação desigual entre genitores, sobrecarregando a mulher na função de criadora. No que diz respeito ao cálculo do valor devido a título de alimentos, por exemplo, são considerados, apenas, itens básicos, tais como: alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer. Dependendo de como é apresentado, do binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, que é a regra dos alimentos, quase que em sua maioria, o valor quando fixado só considera as questões materiais acima (DIAS, 2019).

Pensando em questões dessa natureza, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero com o escopo de orientar a magistratura - bem como outros atores do Poder Judiciário - na análise de casos concretos, a fim aplicarem em suas petições e decisões, a perspectiva de gênero, avançando, assim, na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

A importância deste protocolo é imensurável, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade.

O Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, e complementado pela Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, ambas do Conselho Regional de Justiça, foi formado com o objetivo de elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, formado por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça e academia e se nutriu de estudos produzidos pela academia e Judiciários brasileiros, bem como pelos protocolos do México, Uruguai, Colômbia, além de instrumentos internacionais.

Para julgar com perspectiva de gênero, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito, e seus potenciais efeitos negativos, e isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial.

É muito importante ter em mente que não existe uma desigualdade de gênero única e universal. Isso porque as experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais que se intercalam, como raça e classe, por exemplo. Ou seja, as diferentes formas de opressão operam em diferentes graus e formas sobre as pessoas.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão.

Contudo, apesar do protocolo ser um avanço, é sabido que a luta para sua efetividade nas decisões, ainda depende de muita luta e resistência, já que o Judiciário Brasileiro é – em sua maioria – conservador e reprodutor de estigmas sociais.

Avanços legislativos no campo da quantificação do trabalho doméstico

Apesar da ausência normativa e dos entraves sociojurídicos para a quantificação do trabalho doméstico no cálculo dos alimentos no Brasil, algumas iniciativas dão esperança de um futuro melhor.

No final de 2021, a Argentina, através do Decreto 475/2021, passou a considerar o trabalho doméstico no cômputo do tempo para a aposentadoria. Essa inovação legislativa se deu após a realização de uma pesquisa na qual verificou-se que mulheres com quatro filhos contribuíam, em média, quatro anos a menos do que mulheres com apenas um filho. A partir desse diagnóstico foi possível o reconhecimento das atividades de cuidado das mães argentinas.

A regra varia a depender de cada caso concreto. Isso porque, desconta-se um ano para cada filho natural. Já se o filho for adotivo, o desconto é de dois anos e, caso o filho

possua alguma deficiência, ao tempo original será acrescido mais doze meses. Há, ainda, uma previsão para mulheres contempladas com um amparo assistencial. Nesse último caso, desde que tenham percebido o benefício por, ao menos, um ano, poderão computar dois anos adicionais para cada criança. (ROSA, 2021)

No Brasil, a Deputada Federal Talíria Petrone apresentou o Projeto de Lei nº 2757/2021 que tem como objetivo alterar a Lei nº 8.213/1991, a fim de dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Observe a proposta do projeto de lei:

i) Aposentadoria por cuidados maternos

§5º- Farão jus ao recebimento de um salário-mínimo como aposentadoria por cuidados maternos, as mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria. §6º- As mulheres que recebem Benefício de Prestação Continuada podem requerer a aposentadoria por cuidados maternos, porém com sua concessão cessa o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

Um dos trechos da justificativa do PL apresenta a seguinte redação:

O cenário indica que as mulheres do ponto de vista estrutural e conjuntural têm tido mais dificuldade na contemporaneidade de se inserir no mercado de trabalho formal, e mesmo informal, potencializando o trabalho do cuidado, centralmente o materno em condições ainda mais precárias de vida e subsistência. Este projeto de lei possibilitaria que as mulheres mães, com mais dificuldades de inserção no mercado de trabalho, tenham acesso a segurança da aposentadoria, a partir dos 60 anos de idade, levando em consideração este trabalho não remunerado do cuidado, mas muitas vezes informal e profundamente precário, corrigindo as inequidades existentes nas relações sociais e econômicas.

Além disso, o projeto inova ao determinar que o tempo gozado de licença maternidade computa para o tempo de aposentadoria, fazendo com que as mulheres mães não tenham este tempo de cuidado legalmente estabelecido de sua contagem. Atualmente, as mulheres podem perder anos de contagem de tempo. Uma mulher com 4 filhos de diferentes idades que gozou ao longo da vida de quatro licenças para cuidar de seus filhos no período inicial de vida conjunta deixa de computar 2 anos no tempo para aposentadoria.

Numa sociedade que cobra da mulher a maternidade, impressiona o quanto de direitos ainda são negados às mães. Este projeto pretende corrigir distorções históricas, contribuindo para que aquelas mulheres que se tornaram mães sejam valorizadas e tenham assegurado sustento quando atingirem a idade idosa.

Ocorre que, a despeito de ter sido apresentado em mesa aos 10/08/2021, assim como acontece com outras pautas que tem como enfoque o direito das minorias, o PL segue sem novos andamentos, demonstrando, mais uma vez, que não é interessante ao capital quantificar o trabalho de cuidado.

Considerações finais

A presente pesquisa partiu de um interesse pessoal das pesquisadoras em questionar de que forma a maternidade solo é vista pelo Judiciário quando da quantificação dos alimentos, já que as atividades de cuidado e o trabalho doméstico não são considerados quando do cálculo da pensão alimentícia, o que significa dizer que todo tempo investido pela mãe não é remunerado, já que é entendido como obrigação.

A pesquisa contribui ao mostrar que o cuidado doméstico e a maternidade, sempre atribuídos às mulheres, devem ser tratados como um trabalho, e, por conseguinte, remunerados.

Com o objetivo primordial que foi apresentado nesta pesquisa, em relatar o fato de que, no geral, mulheres se tornam as únicas responsáveis pela educação e criação dos filhos e, para tal, tem-se como hipótese que a divisão sexual do trabalho implique na desvalorização das atividades de cuidado desenvolvidas pelas mães.

Concluimos que urge a necessidade da democratização do cuidado, tanto para transformar as relações familiares, quanto o padrão de resposta estatal para essa problemática. A revolução social contida na democratização do cuidado, portanto, vai além de políticas públicas, na medida em que permite questionar a forma que a sociedade se organiza no atendimento das necessidades sociais para garantir a sustentabilidade da vida humana, mas, ela só se colocará em marcha quando a voz dessas mulheres, organizadas politicamente ou não, forem ouvidas, seja por seus companheiros, seja pelo Estado.

Referências

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. *Trabalho remunerado e trabalho doméstico – uma tensão permanente*. ONU MULHERES: Recife, 2014.

DIAS, Ana Lúcia. *Carta Capital*. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 20 mar 2021

HIRATA, Helena. *Globalização e divisão sexual do trabalho*. Cadernos pagu, n. 17-18, p. 139-156, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6. ed., atual, 2015.



PAULILO, Maria Ignez. *Mulheres Rurais: Quatro décadas de diálogo*. UFSC: Florianópolis, 2016.

ROSA, Luciana. *A Argentina passa a reconhecer a dupla jornada feminina nos cálculos para a aposentadoria*. Disponível em: < www.cartacapital.com.br/mundo/a-argentina-reconhece-a-dupla-jornada-feminina-como-tempo-de-servico-para-aposentadoria/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 15.